



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003652-28.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado JOSE DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003652-28.2024.8.26.0564
Parte Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec
Parte Apelada: José de Oliveira Santos
Comarca: São Bernardo do Campo
Voto nº 01062

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

A ausência de comprovação de vínculo jurídico entre as partes torna indevidos os descontos realizados em benefício previdenciário, configurando conduta abusiva e violação ao princípio da boa-fé objetiva.

O desconto automático em benefício previdenciário, sem anuência do beneficiário, não configura mero aborrecimento, mas transtorno que ultrapassa o simples dissabor cotidiano, afetando diretamente a estabilidade financeira e emocional do titular.

O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado a título de indenização por danos morais mostra-se adequado aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da medida, em consonância com os precedentes desta Corte.

Mantida a declaração de inexigibilidade do débito e a determinação de repetição do indébito em dobro, ante a ausência de

elementos probatórios suficientes para infirmar o direito da parte autora.

Em razão do não provimento do recurso e do trabalho adicional realizado em sede recursal, cabível a majoração dos honorários advocatícios de 15% para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte ré contra a sentença proferida às fls. 110/114, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de restituição de valores e indenização por danos morais.

Inconformada, a parte ré pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que houve válida relação entre as partes, porque possuía dados personalíssimos do aposentado e de que não praticou ato ilícito. Argumenta que não houve qualquer abalo moral que justifique a sua condenação do pagamento de danos morais e que ocorreu mero aborrecimento. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação por danos morais e, subsidiariamente, minorá-la.

Recurso tempestivo, processado e preparado (fl. 164/165). Resposta da parte adversa às fls. 169/173.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J. L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 10/02/2025.

É o relatório.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que sofreu descontos indevidos no respectivo benefício previdenciário feitos pela Associação requerida. Assim, pleiteou a restituição dos valores descontados, em dobro, além de indenização por danos morais, de R\$ 8.000,00.

A sentença reconheceu que a ré não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a regularidade da contratação, atendendo a pretensão da parte autora e fixou os danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante da inexistência de vínculo jurídico entre as partes, os descontos realizados no benefício previdenciário do autor são impróprios, devendo ser declarada a inexigibilidade do débito. A cobrança de valores sem a devida autorização configura conduta abusiva e viola o princípio da boa-fé objetiva.

A tese invocada pela apelante de que os descontos indevidos configuram mero aborrecimento não se sustenta. O desconto automático em benefício previdenciário, sem anuência do beneficiário, gera transtornos que ultrapassam o simples dissabor cotidiano, afetando diretamente sua estabilidade financeira e emocional. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece que tal prática enseja dano moral passível de indenização.

A apelante pugna ainda, pela redução do valor da indenização por danos morais fixado na sentença. No entanto, o montante arbitrado (R\$ 5.000,00) está em conformidade com os precedentes deste Tribunal e observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se revela excessivo nem desproporcional, sendo adequado para cumprir seu caráter compensatório e pedagógico.

A indenização arbitrada não se revela demasiada ou exorbitante, mas razoável considerando a intensidade da culpa e a capacidade econômica da ré, sem ensejar enriquecimento ao autor. Ademais, é certo que o valor fixado não pode ser insignificante em relação à capacidade econômica da parte ofensora, sob pena também de prejudicar o caráter pedagógico da condenação com viés de desestimular e inibir a reiteração do ilícito. Assim, mantém-se o valor fixado na sentença, de modo que não é possível atender ao pedido principal nem ao pleito subsidiário formulados no apelo.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITOS C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame: Trata-se de apelação interposta contra a sentença julgou procedente a ação proposta pelo apelado. A sentença declarou a inexistência da relação jurídica em relação ao contrato e dos débitos dele oriundos, condenando a ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A ré alega inexistência de ato ilícito e validade da relação jurídica, a inviabilidade da manutenção da condenação indenizatória; subsidiariamente, a redução do valor da indenização. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em: (i) saber se há relação jurídica entre as partes; (ii) a validade da contratação; (iii) ocorrência ou não do dano moral. III. Razões de decidir: Reconhecida a inexigibilidade dos descontos indevidos, restou configurada a ocorrência de danos morais. O abalo psicológico sofrido pela autora ao ter descontos indevidos justifica a reposição. O valor de R\$ 5.000,00 é adequado para atender aos

escopos de indenização por dano moral. IV. Dispositivo e tese. Tese de julgamento: "1. O reconhecimento da inexigibilidade do subsídio gera direito à indenização por danos morais. 2. O valor da indenização deve ser fixado com equidade e moderação." Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001485-97.2023.8.26.0588; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito em dobro — Parcial procedência, com rejeição do pedido de indenização por danos morais e de restituição em dobro — Ausência de comprovação da relação jurídica — Responsabilidade pelos descontos indevidos em conta corrente onde recebe benefício previdenciário, referente ao período de setembro a novembro de 2.023 — Restituição dos valores — Cabimento da repetição em dobro — Reparação moral devida — Dano presumido e intuitivo pela privação momentânea dos ativos destinados à subsistência digna — Arbitramento em R\$ 5.000,00, quantia suficiente, proporcional e

razoável à hipótese fática, de acordo com o art. 944 do Código Civil – Incidência dos juros de mora do evento danoso – Súmulas ns. 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça – Sentença reformada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002180-10.2023.8.26.0246; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).

APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais – Desconto em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da autora, postulando pela condenação da ré em indenização por danos morais – Cabimento – Descontos indevidos por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar – Danos morais fixados em R\$ 5.000,00 – Recurso provido para julgar a ação integralmente procedente.

(TJSP; Apelação Cível 1002339-91.2023.8.26.0103; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

ASSOCIAÇÃO — DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR — AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO — ÔNUS QUE INCUMBIA À REQUERIDA - COBRANÇA INDEVIDA — RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DO AUTOR AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS — EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A APELADA A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA — "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR EQUIVALENTE A R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE — SENTENÇA MODIFICADA — APELO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1000840-81.2024.8.26.0218; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Por fim, mantém-se a decisão do primeiro grau com relação aos demais requerimentos, considerando que não houve comprovação suficiente para infirmar o direito do autor. A inexigibilidade do débito, a repetição do indébito em dobro e a indenização por danos morais permanecem inalteradas.

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em razão do não provimento e do trabalho adicional da parte contrária nesta instância recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeiro grau de 15% para o percentual de 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator